SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007548-25.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: NEIVA JACQUELINE DE FELICE SILVA e outro

Requerido: LENHADORA TRANSPORTADORA TEDECHI LTDA EPP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento em apreço aconteceu em rodovia quando o automóvel da primeira autora, então conduzido pela segunda, parou em decorrência de outro acidente que lá sucedeu, sendo então abalroado na traseira pelo caminhão da primeira ré que era dirigido pelo segundo réu e que trafegava no mesmo sentido de tráfego.

O documento de fls. 11/14 descreve o episódio dessa maneira, ao passo que o laudo de fls. 16/17 denota que o veículo da primeira autora sofreu amassamentos compatíveis com essa dinâmica.

Nada nos autos, outrossim, aponta para sentido

diverso.

Assentadas essas premissas, a responsabilidade

dos réus transparece clara.

Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a responsabilidade dos réus ficou patenteada porque eles não trouxeram aos autos elementos consistentes que afastassem a presunção de culpa que pesa sobre o segundo.

A parada da segunda autora, em decorrência de um outro acidente que ocorrera à sua frente, encerra fato plenamente previsível, de sorte que poderia ser evitado o embate se o segundo réu tivesse obrado com o cuidado necessário, mantendo regular distância do veículo da primeira autora.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

É o que basta para que se proclame a responsabilidade dos réus.

A do segundo porque deu causa ao acidente e a da primeira por sua condição de proprietária do caminhão e empregadora do segundo.

Resta então fixar o valor da indenização devida.

Os custos dos reparos do veículo da primeira autora estão elencados nos orçamentos de fls. 18/20, os quais não foram específica e concretamente impugnados pelos réus.

Nada indica que tivessem apurado montante exorbitante ou que seu conteúdo não seria digno de crédito.

Devem, portanto, ser aceitos e em consequência prevalecerá o orçamento de fl. 18, até porque a recomposição patrimonial da autora deverá atentar para a maneira menos custosa possível aos réus.

Já as quantias referidas a fls. 09, item 9.B, não foram contestadas pelos réus, devendo também englobar a indenização a ser fixada.

Outros valores a esse título não restaram comprovados, inexistindo qualquer ligação entre os documentos de fls. 22/26 e os fatos em apreço.

Os demais pedidos da autora, por fim, não

vingam.

Os lucros cessantes não contaram com o apoio de um só indício que lhes conferisse verossimilhança.

As autoras não comprovaram qual a remuneração concreta que auferiam antes do evento e em que medida ela foi reduzida depois disso.

Nada foi produzido para levar à ideia de que elas deixaram de ganhar alguma coisa como consequência do acidente, de modo que a postulação no particular carece de respaldo a sustentá-la.

Os danos morais também não ficaram evidenciados com a necessária segurança.

Qualquer pessoa que se ponha a dirigir um automóvel sabe da possibilidade de envolver-se em acidente e no caso dos autos as autoras não denotaram por elementos sólidos que experimentaram abalo de vulto a partir do sucedido.

Com isso não se confundem as poucas "caronas" mencionadas pela testemunha Júlio César Pereira Bico ou os fatos destacados por Jéssica Fernanda Néri da Costa.

Sobre o assunto, não se pode olvidar que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

Considerando a inexistência de provas de que tais contornos estivessem presentes no caso das autoras, seu pleito no particular não há de ter agasalho.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem às autoras as quantias de R\$ 9.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época da elaboração do orçamento de fl. 18), e de juros de mora, contados da citação, e de R\$ 1.236,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 19 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA